



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16306.000288/2008-83  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-002.369 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2014  
**Matéria** CONEXÃO  
**Recorrente** F L SMIDTH LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE CSLL. EXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.

Sendo comprovada a existência de saldo negativo de CSLL, a compensação requerida é medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa (Presidente), Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, , Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação para Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2003, o qual foi reconhecido em parte pela DRJ, uma vez que o valor pleiteado foi de R\$ 239.179,23, e a quantia reconhecida foi de R\$ 110.827,41.

A DERAT justificou o reconhecimento parcial do crédito alegando o seguinte:

- Que o contribuinte pagou as estimativas da CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 2003, parte com compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL, apurada no ano-calendário de 1999, e parte através de recolhimentos em DARF, em conformidade com DCTF que foram juntadas;

- Que, conforme DCTF referente à CSLL de janeiro de 2003, o valor devido foi compensado com pagamento indevido ou a maior de 31/12/1999, formalizado através do Per/Dcomp de nº 15242.74981.300404.1.3.044028, e que de acordo com o despacho decisório de fl. 29, não foi homologada a compensação declarada, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 17.

- Que relativamente à CSLL de fevereiro de 2003, do valor devido (R\$62.472,49), parte foi paga (R\$6.664,50)(fl.22) e parte (R\$55.807,99) foi compensada com pagamento indevido ou a maior de 31/12/1999, procedimento esse formalizado através do Per/Dcomp de nº 17905.18151.300404.1.3.04.5418, e que de acordo com o despacho decisório de fl. 37, não foi homologada a compensação declarada, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 17, à fl.21.

- Que as demais estimativas de CSLL, dos meses de março/03 a agosto/03, declaradas em DCTF, tiveram seus pagamentos confirmados no sistema Sinal08.

- Que, portanto, as estimativas de CSLL do ano-calendário 2003, cujos pagamentos foram confirmados, perfazem o total de R\$449.664,04. O total apresentado pelo contribuinte, ficha 17, da DIPJ, é de R\$578.015,86. Restou valor não reconhecido de **R\$128.351,82.**

### **Da Impugnação**

Face ao decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em suma:

- Que ocorreu a decadência do direito da autoridade tributária em cobrar os recolhimentos do exercício de 2003, uma vez que a contribuinte somente foi intimada da decisão ora atacada em 02/02/2009.

- Que as estimativas devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foram objeto de Per/Dcomps apresentados em razão de crédito apurado no ano de 1999. O crédito advinha da aplicação dos denominados expurgos inflacionários relativos aos meses de julho de agosto de 1994, oriundos do denominado Plano Real.

- Que naquela época, ano de 1999, a contribuinte estava amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.0094470, em que se discutia a possibilidade de utilização daqueles expurgos inflacionários para correção monetária de seu balanço.

- Que face à improcedência da referida ação, a contribuinte aderiu ao Parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 (REFIS III), razão pela qual requereu a desistência daquela medida judicial.

- Que o valor do tributo que deixou de ser recolhido no ano-calendário de 1999 foi confessado e encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, CTN, devendo o saldo negativo apurado naquele ano permanecer o mesmo lançado pela impugnante na sua DIPJ.

- Que em razão da suspensão, dada a existência de crédito efetivo apurado ao final do ano calendário 1999, os Per/Dcomps nº 15242.74981.300404.1.3.044028 e 17905.18151.300404.1.3.04.5418, apresentados para fins de pagamento das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2003 não poderiam ser desconsiderados pela Administração Tributária.

### **Do Acórdão da DRJ**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ manifestou-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que o prazo para a análise da Declaração de Compensação é de cinco anos, e o Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado foi exarado dentro do prazo legal, não ocorrendo a decadência alegada.

No mérito, a DRJ entendeu que não foi verificada a liquidez e certeza da totalidade do crédito oferecido à compensação, mas deve ser reconhecida a parte comprovada e homologada a compensação dos débitos apresentados nos PER/DCOMP's, até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório exarado pela DERAT.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário, onde objetivou a homologação total da compensação realizada com saldo negativo de 2003, bem como o afastamento da cobrança de valores supostamente devidos a título de principal, multa e juros.

Reforça os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade e sustenta ter direito líquido e certo a crédito decorrente de antecipações pagas ao longo do ano de 1999.

Alega que recolheu a CSLL e o IRPJ ao longo daquele ano e com base em liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança atualizou seu balanço aplicando os referidos expurgos de 1994, o que gerou prejuízo fiscal e base negativa. Tal base negativa fora aproveitada pela Recorrente, no ano de 2000, em percentual superior ao limite de 30%, o que gerou dois autos de infração em face da mesma.

Afirma ainda que após a denegação do Mandado de Segurança realizou depósitos no valor integral dos tributos devidos, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos, e que em agosto/2006, fez adesão ao parcelamento (REFIS III) e desistiu do Mandado de Segurança e dos processos administrativos os quais se discutia o aproveitamento indevido do prejuízo fiscal e, como consequência, os depósitos realizados foram convertidos em renda a favor da União.

A Recorrente afirma que as estimativas recolhidas ao longo do ano de 1999 revelaram-se um recolhimento indevido ou a maior e, por isso, é detentora de crédito líquido e certo a ser compensado.

Em face desse crédito, realizou a compensação com o valor devido de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2003, sendo que, ao final do ano de 2003, apurou um saldo negativo que fora, posteriormente, compensado com outros tributos federais.

Requer o provimento do recurso, para que sejam integralmente homologados os PER/DECOMPs com o consequente cancelamento dos débitos fiscais e respectivos encargos.

### **Da Resolução do CARF**

De se ressaltar que a contribuinte compensou débitos de CSLL de janeiro e fevereiro de 2003 com crédito de estimativas de 1999. Ainda não consolidada tal compensação, afirma a contribuinte que, também, apurou saldo negativo da CSLL no fechamento do exercício 2003, posteriormente compensado com outros tributos federais.

Em decisão, este Conselho Administrativo entendeu, ao analisar as alegações da ora recorrente, que algumas das compensações mencionadas não foram homologadas, o que levou o Fisco a entender que a contribuinte não possuía no ano de 2003 saldo negativo suficiente para suportar as compensações pleiteadas.

A autoridade fiscal entendeu que o saldo negativo de 2003 não era equivalente ao valor de R\$ 578.015,86, mas de R\$ 449.664,04, já que as compensações realizadas em janeiro e fevereiro de 1999, ainda não haviam sido homologadas, pois o saldo negativo de 1999, ainda estava pendente de confirmação.

Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Administrativo no “site” da Receita Federal, verificou-se a existência dos Per/Dcomps: 15242.74981.300404.1.3.044028 (Processo nº 10880.929088/200802, referente ao período de apuração – janeiro/2003 – Estimativa – CSLL) e 17905.18151.300404.1.3.045418 (Processo nº 10880.929089/200849, referente ao período de apuração – fevereiro/2003 – Estimativa – CSLL), cujos Processos Administrativos ainda estavam pendentes de julgamento pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Processo nº 16306.000288/2008-83  
Acórdão n.º **1802-002.369**

**S1-TE02**  
Fl. 7

---

Face a essa constatação, o relator entendeu por bem requerer o sobrestamento deste feito, uma vez que a liquidez e certeza do crédito relativo ao saldo negativo da CSLL de 2003 – objeto deste processo – dependem da confirmação naqueles autos.

Esse o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Tendo em vista a finalização dos processos nºs 10880.929088/200802 e 10880.929089/200849, e o consequente desapensamento destes autos àqueles, passo a analisar o presente caso.

Naqueles autos foi constatado, através da DIPJ ano-calendário 1999, que a contribuinte não tinha CSLL a pagar, nem a título de estimativa, nem a título de apuração anual, pelo que, tudo o quanto recolhido a esse título tornou-se recolhimento indevido.

Relembre-se que a autoridade fiscal entendeu que o saldo negativo de 2003 não era equivalente ao valor de R\$ 578.015,86, mas de R\$ 449.664,04, já que as compensações realizadas em janeiro e fevereiro de 1999, ainda não haviam sido homologadas, pois o saldo negativo de 1999, ainda estava pendente de confirmação.

Estando, agora, pois, confirmado o saldo negativo de 1999, conforme resposta da diligência, voto por dar provimento ao recurso, cabendo-se proceder às compensações conforme requeridas pelo contribuinte.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira